

n.º 237, de 9 de Outubro, as seguintes inexactidões, as quais assim se rectificam:

No artigo 5.º, onde se lê: «Os limites das áreas oceânicas . . .», deve ler-se: «2. Os limites das áreas oceânicas . . .»;

No artigo 6.º, n.º 4, onde se lê: «. . . despacho do Chefe do Estado-Meior da Armada.», deve ler-se: «. . . Despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.»;

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê: «2. Os comandos navais podem . . .», deve ler-se: «2. Os comandantes navais podem . . .»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 2 de Novembro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Cultura, a Portaria n.º 637/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 25 de Outubro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

6.º .....  
8.º .....

deve ler-se:

6.º .....  
7.º As tabelas a aprovar serão enviadas para a Direcção dos Serviços de Espectáculos, que, após instruído o respectivo processo, os enviará para a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.  
8.º .....

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO.

### Decreto-Lei n.º 817/76

de 11 de Novembro

1. O programa habitacional lançado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 658/74, de 23 de Novembro, que permitiu pôr à disposição das câmaras municipais a verba de 1,2 milhões de contos, visava, fundamentalmente, situar naquelas as iniciativas conducentes a:

- Contrariar a retracção da procura privada de fogos para habitação própria;
- Relançar a pequena indústria da construção civil, assegurando o nível de emprego local;
- Assegurar uma correcta distribuição territorial das habitações com melhor ajustamento dos seus níveis de preços.

2. Embora a situação conjuntural tenha evoluído, os resultados alcançados com a medida de política referida aconselham o lançamento de novo programa com idênticas características, para o que se considera dever habilitar o Fundo de Fomento da Habitação com os meios financeiros indispensáveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Fundo de Fomento da Habitação autorizado a contrair junto dos estabelecimentos de crédito habilitados a aplicar o regime de crédito à habitação, definido por resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, um crédito especial até ao montante de 1 500 000 000\$.

Art. 2.º As disponibilidades provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 658/74, de 23 de Novembro, e do presente diploma serão utilizadas para empréstimos às câmaras municipais com vista ao fomento da construção habitacional.

Art. 3.º A fim de dar execução ao disposto neste diploma, deverá o Fundo de Fomento da Habitação:

- a) Elaborar um regulamento no qual fiquem fixadas as diferentes modalidades de intervenção no sector da construção civil decorrentes da utilização do crédito especial, os regimes de propriedade que se venham a definir como os mais adequados, as condições financeiras que devem vigorar nas operações a empreender e todas as demais matérias que se liguem com esta actividade do Fundo;
- b) Dar conhecimento das propostas de utilização dos créditos, tipo de habitação e valor de empréstimo correspondente, assim como dados sobre prazo de conclusão de cada obra e localização ao Departamento Central de Planeamento, para efeitos de parecer, tendo em conta os objectivos definidos no Plano, nomeadamente distribuição regional dos investimentos.

Art. 4.º Os empréstimos a conceder às câmaras municipais ao abrigo do presente diploma não carecem da aprovação do Governo, pelo Ministério das Finanças, previsto no § 4.º do artigo 55.º do Código Administrativo, e são dispensados do limite estabelecido no artigo 674.º do mesmo Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 818/76

de 11 de Novembro

Considerando os motivos urgentes que levaram ao recrutamento de pessoal civil por parte de estabele-